



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: **8/10/2014**

48 TC-001102/026/11

Município: Cubatão.

Prefeita(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cubatão e Márcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogado(s): Nara N. Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Caio César Benício Rizek, José Eduardo Limongi França Guilherme e outros.

Acompanha(m): TC-001102/126/11 e Expediente(s): TC-015179/026/11, TC-022454/026/13 e TC-027589/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Cubatão, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2011**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorrem das falhas de planejamento da Administração, do elevado déficit orçamentário, bem como da expressiva expansão da dívida de curto prazo.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 21/01/2014 e o apelo protocolizado no dia 19 de fevereiro de 2013.

Preliminarmente, a Origem argumenta que as peças orçamentárias foram elaboradas de maneira correta, expressando todos os programas e ações de governo, sendo, logo, acompanhadas de metas e de indicadores capazes de permitir sua avaliação.

¹ Sessão de 05/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sustenta, nesse sentido, que o Plano Plurianual já foi examinado em outros exercícios, tendo recebido o beneplácito desta Corte.

A respeito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, defendeu que em seu Anexo V constam as ações de governo e as metas previstas, tendo sido atendido o princípio do orçamento participativo por meio da convocação da população para a realização de audiências públicas.

Ademais, procurou comprovar que o referido procedimento possibilitou o controle das ações e metas inicialmente fixadas nas peças de planejamento, consoante ilustrado pelo Balanço do Orçamento Participativo.

Por seu turno, a Origem buscou demonstrar que o resultado orçamentário não decorreu de ações descontroladas e incompatíveis com as finalidades públicas almejadas pela Administração Pública, tendo as despesas realizadas se destinado à manutenção da máquina administrativa.

Nesse sentido, defendeu que o resultado orçamentário negativo decorreu exclusivamente da frustração de receitas de capital, que foram equivalentes a 89,70% do total da arrecadação esperada no item.

Explicou ainda que, historicamente, há frustração de receitas, no entanto, o montante teria sido praticamente o dobro no ano em exame, subindo de R\$ 55.165.855,15, em 2010, para R\$ 131.890.124,94.

Ademais, em 31/12/2011, a Prefeitura Municipal possuiria saldo de empenhos vinculados aos convênios celebrados com o Governo Federal e Estadual no montante de R\$ 31.149.181,95.

De outro lado, pleiteia que a importância de R\$ 8.379.417,38 seja descontada do resultado, por corresponder a restos a pagar não liquidados, que foram devidamente cancelados. Assim, pontuou, o déficit registrado é inferior a um mês de arrecadação.

Alega ainda que o elevado gasto público deveu-se a atuação nas áreas da saúde e de educação, além da taxa de investimento ter alcançado 9,54%.

Em relação à abertura de créditos suplementares, a defesa reiterou que em nenhum momento a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

deixou de observar o percentual de suplementação autorizado na legislação.

Comenta ainda que inexistente na legislação limite pré-estabelecido, tendo sido o montante utilizado estabelecido com base no histórico do Município.

Sobre à dívida de curto prazo, alegou que 43% correspondem a empenhos não processados, não exigindo liquidez imediata. Procurou ainda demonstrar a regularidade nas matérias de dívida ativa e de precatórios.

Por fim, a Origem argumentou que os pagamentos ao Sr. Adalberto Ferreira da Silva foram regulares, visto que optou pelo vencimento de seu cargo efetivo. Pleiteou assim que não seja aberto autos em apartado para tratar do assunto.

A Assessoria Técnica, ao examinar o pedido de reexame, considerou que os argumentos apresentados pela Origem em nada inovam aqueles que já foram devidamente considerados no julgamento de primeiro grau.

Dessa forma, a ATJ observou que, se haviam restos a pagar não processados, é dever da Administração Pública proceder ao seu cancelamento. De todo modo, ainda assim, continuou, o quadro fiscal deteriorado não foi revertido.

Ademais, a Assessoria ponderou que, apesar da documentação trazida aos autos, os argumentos da Origem sobre precatórios e subsídios dos agentes políticos não alteram o entendimento processual, devendo-se manter a integralidade da decisão da E. Segunda Câmara.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, a fls. 1898/1904 e a fls. 1905/1909, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 1910.

De outro lado, por entender que os argumentos ora apresentados não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades consignadas, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 1911/1913.

Por fim, em 2/10/2014, a Autoridade Responsável protocolou memoriais, por meio do Expediente TC-036848/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em apertada síntese, reiterou o apelo por regularidade, alegando que a situação econômico financeira do Executivo Municipal era equilibrada, descontando-se o efeito contábil dos convênios celebrados com o governo estadual e federal.

Desse modo, concluiu que, sem os restos a pagar não processados, o déficit orçamentário seria plenamente aceitável.

A defesa acrescentou ainda que as falhas anotadas referentes ao planejamento não contaminam as contas, além de terem sido quitados os requisitórios de baixa monta recebidos em 2011.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001102/026/11

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como consignado no voto condutor, é grave o quadro fiscal do Município, tendo em vista os elevados déficits orçamentário e financeiro.

A propósito, a Origem buscou justificar a situação orçamentária e financeira deteriorada com base no déficit de arrecadação de capital, alegando ainda que buscou o contingenciamento de despesas.

Não obstante, como claramente foi verificado na decisão de primeiro grau, descontando-se a inflação, houve crescimento real das despesas no período em exame.

Ocorre, porém, que o superávit financeiro em 2010, de apenas R\$ 3.449.569,00, não era suficiente para acomodar dilatada expansão de despesas, de sorte que, tendo em vista o próprio histórico de frustração de receitas de repasse, uma majoração do gasto com base em expectativas duvidosas de receita consiste em inegável má gestão da coisa pública.

Ademais, as modificações excessivas do orçamento, em um cenário fiscal deteriorado, possuem inegável gravidade. Trata-se do gasto público dilatado, sem planejamento, circunscrito às circunstâncias de curtíssimo prazo, o que descaracteriza todo o processo democrático de alocação dos recursos públicos.

Cumpre esclarecer que o orçamento participativo é uma técnica adequada para o processo de elaboração do projeto da LOA. Em outras palavras, o orçamento participativo jamais poderá substituir o processo democrático cujo *locus*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

é o Legislativo Municipal. Assim sendo e, analisada novamente as peças de planejamento acostadas pela Origem em sua defesa, não há como afastar as deficiências no planejamento.

Ademais, as questões restantes permanecem intactas, especialmente, no tocante aos precatórios e ao pagamento de subsídios a agentes políticos, já que os elementos apresentados em nada alteraram o quadro processual, verificado no exercício de 2011.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cubatão, referentes ao exercício de 2011.

É como voto.